



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001912-80.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PEDRO HENRIQUE TERCENIANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.493

Agravante: Pedro Henrique Terenciani

Agravado: Ministério Público

Comarca: Bauru

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu a remição por estudo (aprovação no ENEM, anos de 2021 e 2023). Recurso da defesa. Sentenciado que já obtivera remição pela aprovação no ENEM, em exame realizado no ano de 2022. Aprovações que não representam alteração substancial da situação do sentenciado do ponto de vista educacional. Impossibilidade de nova remição. Configuração de dupla valoração pelo mesmo fato. Recurso desprovido.

1. PEDRO HENRIQUE TERCENIANI

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de remição pela aprovação no ENEM/ENCCEJA (fls. 10).

Sustenta o recorrente a função ressocializadora da pena, não existindo justificativa para a recusa. Afirma que “*a negativa da remição pelo Juízo da Execução sob o argumento de que já houve concessão anterior viola frontalmente o direito do apenado à educação contínua, pois não há restrição legal que impeça a concessão da remição por aprovações sucessivas em anos distintos*”. Postula a concessão do benefício pela aprovação no ENCCEJA/ENEM (fls. 01/09).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fl. 32), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo

seu desprovimento (fls. 43/47).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. A r. decisão hostilizada indeferiu o benefício sob os seguintes argumentos:

“Compulsando o feito, verifico que o executado foi beneficiado com a remição em uma aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), conforme fls. 625/627.

É cediço que a remição deve ocorrer em decorrência de única aprovação no referido exame, sob pena de desvirtuamento do objetivo da concessão do benefício em tela caso o apenado submeta-se, anualmente, à prestação dos exames, de modo a reduzir, drasticamente e indevidamente, a sua pena.

A propósito, caso o sentenciado frequente regularmente a escola na unidade prisional, não será permitido o aproveitamento de repetição de etapa de ensino para fins de remição, motivo pelo qual, pelo mesmo motivo, a aprovação no ENCCEJA deverá servir para reduzir a pena por uma única oportunidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido em comento.

(...).

4. Ao que se depreende dos autos da execução, o sentenciado já obtivera a remição mercê da aprovação no ENEM, relativo ao ano de 2022 – aprovação integral (fls. 625/627 dos autos da execução).

Postula, nesse reclamo, remição por aprovação também no ENEM (anos de 2021 e 2023)

No entanto, não restou demonstrado que a nova

e antiga aprovação implicou alteração substancial da situação do sentenciado do ponto de vista educacional (fls. 18/21).

Dentro deste contexto, incabível nova remição, num quadro a configurar uma dupla valoração pelo mesmo fato (STJ, AgRg no HC nº 652.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC nº 620.453/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021; AgRg no HC nº 592.511/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020; TJSP; Agravos em Execução números 0013020-75.2021.8.26.0502, rel. Des. Fernando Torres Garcia; 0013562-93.2021.8.26.0502, rel. Des. Paulo Rossi).

Com efeito, “o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual” (STJ, AgRg no HC nº 592.511/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

Conferir, nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ENEM E ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

dias já remidos por aprovação no mesmo ano (ou em edição anteriores) do ENCCEJA e do ENEM [...] por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador, sob pena de bis in idem". Precedente.

2. No caso, o reconhecimento da remição, nos termos pretendidos pelo impetrante, implicaria a indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação em edição anterior do ENCCEJA, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato gerador.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 939.403/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator